



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

ALLEXSANDRA SANTOS DE OLIVEIRA

MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Aracaju/SE

2018

ALLEXSANDRA SANTOS DE OLIVEIRA

MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

**Trabalho de Conclusão de Curso –
Artigo – apresentado ao Curso de
Direito da Universidade Tiradentes –
UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em
Direito.**

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

**Professor Orientador Me. Jéffson Menezes de Sousa
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Allexsandra Santos de Oliveira¹

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo central analisar o fenômeno jurídico da multiparentalidade, levando em consideração a possibilidade jurídica de seu reconhecimento, seus efeitos e a jurisprudência correlata. Para tal foi necessário um estudo aprofundado sobre o conceito de família, sua evolução social e a legislação vigente. Partindo desse pressuposto, observa-se uma constante evolução no conceito de família, atualmente pode-se encontrar diversos modelos de composições familiares, através da família recomposta e as formas de vínculo entre pais e filhos, quais sejam, biológico ou socioafetivo, assim trouxe a possibilidade desta parentalidade afetiva coexistir. Também é apreciado o entendimento jurisprudencial atual segundo o qual, para fins de paternidade, o vínculo afetivo tem a mesma importância que o biológico. Esta pesquisa objetiva investigar a ocorrência da multiparentalidade no Registro Civil brasileiro, a partir da compreensão sistemática e atualizada do ordenamento jurídico pátrio, especificamente quanto à família, aos demarcadores do parentesco e aos direitos da filiação. Como metodologia utilizou-se o modelo de pesquisa bibliográfica com um estudo sistemático e aprofundado sobre a literatura existente, assim como, as decisões dos tribunais sobre a temática.

Palavras-chave: Família; Multiparentalidade; Ordenamento Jurídico.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes. E-mail: allexsandra_12@hotmail.com.

MULTIPARENTING IN LEGAL PLANNING

ABSTRACT

The main objective of this work is to analyze the legal phenomenon of multiparenting, taking into account the legal possibility of its recognition, its effects and the related jurisprudence. For this it was necessary an in-depth study on the concept of family, its social evolution and the current legislation. Based on this assumption, there is a constant evolution in the concept of family, we can now find several models of family compositions, through the recomposed family and the forms of bond between parents and children, which are, biological or Socioafetivo, thus brought the possibility of this affective parenting to coexist. It is also appreciated the current judicial understanding that, for the purposes of fatherhood, the affective bond has the same importance as the biological. This research aims to investigate the occurrence of multiparenting in the Brazilian Civil registry, from the systematic and updated understanding of the parental legal system, specifically as to the family, to the relative demarcers and to the Rights of the affiliation. As a methodology, the bibliographic research model was used with a systematic and thorough study of the existing literature, as well as the decisions of the courts on the subject.

KEYWORDS: Family; Multiparenting; Legal order.

1 INTRODUÇÃO

Historicamente o direito de família evolui para atender as constantes mudanças da sociedade, isso pois, o direito tem como obrigação abarcar as novas situações que vão surgindo no âmbito das relações sociais.

Não é temeroso afirmar que um século é tempo considerável para identificar mudanças no panorama social. Sem o risco de incidir em exagero, o Direito de Família é um dos seguimentos do direito positivo brasileiro que mais evoluiu após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mudando a forma de operar o Direito Civil.

No tabuleiro do Direito Civil, ao lançar os dados da proteção da dignidade da pessoa humana, observa-se jurisprudências nesse sentido, em face de princípios maiores como o do melhor interesse da criança, entre outros.

Vale salientar o papel fundamental do Superior Tribunal de Justiça, que nas últimas décadas enfrentou a realidade da paternidade, firmada no estado de posse de filho, técnica importada, decorrente do paradigma da afetividade, a qual também patrocina o entendimento acerca da multiparentalidade.

Com o reconhecimento de outras formas de constituição familiar, que não o casamento, o novo modelo de família de caráter eudemônico, arraigado nos princípios da afetividade e da pluralidade modificou o conceito do instituto familiar, de modo específico no que diz respeito à filiação, ou seja, a restauração da sintonia entre o tratamento jurídico dispensado ao tema e seu estado vivente. Nesse diapasão, reconheceu-se finalmente a socioafetividade enquanto fonte de parentesco (art. 227, § 6º, Constituição Federal de 1988; art. 1593, Código Civil de 2002), numa exaltação da família contemporânea funcionalizada.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota o método de estudo bibliográfico, analisando de forma aprofundada as literaturas existentes sobre a temática, tendo como objetivo central o estudo do fenômeno da multiparentalidade, buscando evidências de que forma tal conceito repercute no mundo jurídico criando tópicos que serão alvos de estudo, fazendo-se patente a sua compreensão sob a ótica formal regente do conhecimento acadêmico.

A pesquisa foi positiva no sentido de ter comprovado o debruçamento do entendimento jurídico para a validação de nossos moldes de família.

2 CONCEITO E A VISÃO HISTÓRICA

O termo “família” foi criado pelos romanos do latim *famulus*, cujo significado remete a escravo doméstico, sendo a família “o conjunto dos escravos pertencentes a um mesmo homem”. A expressão destinava-se a designar um agrupamento social emergente nas tribos latinas, escravocratas e atuantes na agricultura. Nestas, o chefe detinha o poder de vida e morte sobre a mulher, os filhos e os escravos (ENGELS; FRIEDRICH, 1985).

Segundo Paulo Lobo (2015, p. 200):

A norma retrata verdadeira mudança de paradigmas, envolvente da concepção de família. A desigualdade entre filhos, particularmente entre filhos legítimos, ilegítimos e adotivos, era a outra e dura face da família patriarcal que perdurou no direito brasileiro até praticamente os umbrais da Constituição de 1988, estruturada no casamento, na hierarquia, no chefe de família, na redução do papel da mulher, nos filhos legítimos, nas funções de procriação e de unidade econômica e religiosa. A repulsa aos filhos ilegítimos e a condição subalterna dos filhos adotivos decorriam dessa concepção.

Neste contexto, observa-se uma ruptura do modelo de família que em outrora de baseava no modelo patriarcal, com a forte presença de aspectos segregadores, no sentido de neste período existir uma desigualdade entre os membros que eram tidos como legítimos e os demais. O que começa a mudar do ponto de vista jurídico a partir da promulgação da constituição de 1988.

2.1 EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

O conceito de família mudou durante toda a história da sociedade, portanto não se manteve constante. Em cada contexto histórico foi classificada de uma maneira, mas é possível afirmar que foi evoluindo de maneira que trouxesse respeito, inspiração e construção familiar que atenda a todos os seres humanos.

Diante das modificações ocorridas no tempo quanto ao conceito de família, tem-se como marco a Constituição da República de 1988, que alterou completamente a estrutura do instituto familiar.

Assim, a partir desse momento a família recebeu um novo conceito de entidade familiar, tornando-se concebida de forma mais ampla. A família transformou-se em uma sociedade absoluta de responsabilidades, interesses e afetividade recíproca, deixou de ser hierárquica.

No que tange aos arranjos familiares, assim dispõe o art. 226 da CF/88 e seus parágrafos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, CF, 1988).

Portanto, família representa um grupo de pessoas ligadas por laços sanguíneos, sociais e/ou afetivos, tornando possível, dessa forma, a multiplicidade de conceito. É bem certo que houveram muitas mudanças, entretanto, o aprofundamento não se faz necessário, uma vez que não é o objeto principal desse artigo.

3 DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A RELAÇÃO FAMILIAR

O conceito de família é produzido e adaptado de acordo com a sociedade, desta forma, o contexto social cria elementos que visam definir formas de atuação no seio familiar, ou seja, alguns procedimentos que norteiam as relações neste agrupamento sociais denominado família.

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O tema da dignidade da pessoa humana é bastante complexo e envolve diversos assuntos. Toda pessoa tem dignidade garantida pela Constituição.

Nota-se que o Direito de Família está intrinsecamente ligado à dignidade humana, de forma a legitimar todas as formas de família, bem como respeitar todos os vínculos afetivos e toda a diversidade de arranjos familiares.

Em síntese, Pereira (2013, p. 24) ressalta:

[...] o princípio da dignidade humana significa para o Direito de Família a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade. Significa, em primeira e última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares.

A família moderna tem reduzido a quantificação numérica e tem priorizado as relações de afeto, solidariedade e cooperação mútua. A Constituição de 1988 repersonalizou o direito de família, desaparecendo as famílias chefiadas pelo pai e na qual a esposa tinha a função de cuidar dos filhos e da casa.

Sarlet (2018, p. 22), define a dignidade da pessoa humana como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Desta forma se pode observar que o conceito de dignidade humana tem como aspecto central a tutela de garantias jurídicas ao indivíduo, assim como, aborda deveres que o cidadão tem com a sociedade, isso como a finalidade de se ofertar condições mínimas de existência.

3.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Os princípios jurídicos representam um modo abstrato de interpretação por parte dos operadores do direito, e possuem origem a partir das construções normativas, doutrinárias, jurisprudenciais, bem como a partir dos aspectos econômicos, políticos e sociais. Embora o afeto não conste expressamente no texto constitucional como um direito fundamental, ele pode ser apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares.

Para argumentar Groeninga (2008, p. 28) esclarece que:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas

considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade.

Desse modo, ainda que alguns operadores do direito critiquem e polemizem sua existência, o fato é que se tornou inegável sua aplicação pelos Tribunais, sobretudo no que tange ao Direito de Família.

Nesse ínterim, a ministra Nancy Andrighi firmou em decisão de sua relatoria, (STJ, 2010, p.10).

[..] que houve a mitigação da postura meramente patrimonialista das entidades familiares, uma vez que o princípio basilar da procriação está sendo substituído, atualmente, pela visibilidade das relações afetivas, sejam estas entre pessoas de sexos distintos ou entre pessoas do mesmo sexo, priorizado, a partir da quebra desse paradigma, alcançar os interesses pela comunhão de vida e pela reciprocidade entre os integrantes das entidades familiares.

Importante salientar, que o princípio da afetividade se entrelaça intrinsecamente com os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social, bem como da igualdade entre os filhos, todos contidos expressamente na Constituição Federal.

Os mencionados princípios estruturam o ordenamento, e possuem como consequência, uma marcante função para a sociedade.

Portanto, é inegável que a afetividade constitui um dos princípios no Direito Contemporâneo, gerando alterações contundentes na forma de se pensar a família brasileira.

É por esta razão que se diz que as relações de consanguinidade são menos importantes que as oriundas de laços de afetividade e convivência familiar. A afetividade é o elemento nuclear e definidor da união familiar.

Sob esta esteira, pode-se ressaltar três grandes consequências de sua aplicabilidade na contemporaneidade, sendo elas, o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, a reparação de danos gerada pelo abandono afetivo, bem como o reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

4 DA FILIAÇÃO

Diferentemente, do conceito de família, a Constituição e o Código Civil vigentes não trazem definição expressa a respeito da filiação. De acordo com a Constituição Federal de 1988 a filiação é una, não se admitindo qualquer classificação ou discriminação, com fundamento no princípio da igualdade. Desta maneira, inferir que o conceito de filiação tende a ampliar-se cada vez mais e constituir relações jurídicas e obrigações dele decorrentes de acordo com a história de vida própria de cada indivíduo, dentro de suas mais variadas acepções familiares.

A doutrina tradicional tem a filiação por “relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado (RODRIGUES, 2012, p. 297).

Com a valorização conferida atualmente à afetividade e ao comprometimento mútuo familiar em seus mais diversos aspectos, abre-se espaço para o reconhecimento da filiação socioafetiva. A nova ordem filiatória, centrada no garantismo constitucional e nos valores fundantes da República (dignidade, solidariedade social, igualdade e liberdade), implica em funcionalizar a filiação à realização plena das pessoas envolvidas (pais e filhos), além de despatrimonializar o conteúdo da relação jurídica (compreendida de forma muito mais ampla do que uma simples causa para transmissão de herança) e de proibir discriminações, como forma promocional do ser humano (FARIAS; ROSENVALD, 2012).

4.1 DA FILIAÇÃO MULTIPARENTAL

Precipuamente, é importante considerar o assento das pessoas naturais como um ato solene e formal, cujo escopo é evidenciar a relação entre todos os seus interessados, sejam eles os particulares, a sociedade ou o Estado.

O Registro Civil de nascimento inaugura a cidadania das pessoas naturais, isto é a vida civil, a existência jurídica do registrando.

Para Carmo (2011, p. 34) “é importante ressaltar que o registro do nascimento se constitui em instrumento de realização mínima da cidadania, pois, juridicamente, o indivíduo existe somente após ser registrado”.

Destaca-se a relevância da função das anotações no Registro Civil, o qual, é uma descrição pessoal, a biografia jurídica do cidadão, onde estão fixados fatos relevantes da história de vida dos indivíduos, tais como o nascimento, filiação, casamento e óbito.

Quando se trata de multiparentalidade, a grande questão é se existe o respeito a todos os princípios, ao afeto, não há motivos para que o judiciário não reconheça e legalize tal instituto familiar. Oficializar de maneira civil através da inclusão no registro de nascimento, é o Estado cumprindo com seu dever de assegurar os princípios correlacionados ao interesse do menor.

Assim, multiparentalidade tem sido discutida e reconhecida pelos Tribunais. Em 2012 o Tribunal de Justiça de São Paulo a reconheceu, observa-se:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA [...] Enteadado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos [...] de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. (TJ-SP - APL: 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012).

Percebe-se a declaração de que a maternidade socioafetiva deve constar no registro de nascimento conjunto com a maternidade biológica. Reconhecendo e comprovando que a paternidade/maternidade biológica não sobressai a afetiva, vice e versa.

Em 2016 o Supremo Tribunal Federal decidiu um caso que versava sobre a multiparentalidade, constava no registro de nascimento o nome do pai socioafetivo e buscava-se a inserção do pai biológico sem prejuízo ao socioafetivo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”, vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto

Barroso, participando do encontro de juizes de Supremas Cortes, denominado Global ConstitutionalismoSemilar, na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 22.09.2016. (STJ, 2016).

O fato é que não existe hierarquia entre tais paternidade, uma não sobressai a outra. Como já imposto anteriormente, o Estado não possui meio para forçar a prestação de afeto, apenas sobre deveres e obrigações.

Neste sentido, vejamos o posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE DA REPRESENTANTE DA AUTORA. RECURSO DA AUTORA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA GENITORA DA AUTORA LHE REPRESENTAR EM JUÍZO, VISTO INEXISTIR CONFLITO DE INTERESSES. REPRESENTAÇÃO CONFORME ARTIGO 1.634, DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO PERSONALÍSSIMO DOS SUJEITOS DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NA RELAÇÃO PARENTAL. EXEGESE DO ARTIGO 27 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EVIDENCIADO O INTERESSE DE AGIR DA FILHA A FIM DE VER ESCLARECIDA SUA ASCENDÊNCIA BIOLÓGICA. EXISTÊNCIA DE LAÇOS AFETIVOS COM O PAI REGISTRAL QUE NÃO SE AFIGURA OBSTÁCULO INTRANSPONÍVEL AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE DO REGISTRO CIVIL DA MULTIPARENTALIDADE. PRECEDENTE UNÂNIME DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL DESTA CORTE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - "A preexistência da paternidade socioafetiva não impede a declaração judicial da paternidade biológica, com todas as consequências dela decorrentes, inclusive as de natureza patrimonial." (TJ-SC. APL 20160157016 SC 2006.032814-0. Relatora: Desa. Denise Volpato, DJ: 23.02.2010TJ-SC, 2016).

Desta forma é perceptível uma linha de entendimento do judiciário brasileiro no sentido de que o fato da existência do elemento paternidade socioafetiva não elimina a possibilidade de um reconhecimento judicial da paternidade biológica e, conseqüentemente, a possível caracterização de materialidade da natureza patrimonial.

5 MULTIPARENTALIDADE

Não obstante o reconhecimento da paternidade afetiva ter-se tornado notório juntamente com a paternidade biológica, não se pode dizer que haverá uma sobreposição de uma sobre a outra, mas se reconhece algumas decisões que permitem uma soma de filiação, sem que haja hierarquia entre a afetiva e a biológica, ou seja, que inclua no registro da criança tanto o nome do pai e/ou mãe biológico quanto do socioafetivo, dando ensejo à multiparentalidade.

Para argumentar Bunazar (2010, p.67) enfatiza que:

A partir do momento em que a sociedade passa a encarar como pais e/ou mães aqueles perante os quais se exerce a posse do estado de filho, judicializa-se tal situação, gerando, de maneira inevitável, entre os participantes da relação filial direitos e deveres; obrigações e pretensões; ações e exceções, sem que haja nada que justifique a ruptura da relação filial primeva.

Neste liame se valoriza os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade para garantir a manutenção ou estabelecimento de vínculos familiares, no sentido que o conceito de família hoje não é baseado apenas na relação genética e biológica.

Ainda sobre a multiparentalidade, pode-se dizer que é uma realidade cada vez mais comum nas famílias, visto que, não faz diferenciação entre ela e o biológico, pelo contrário esse instituto busca acrescentar e reconhecer a existência dos dois.

Neste sentido Araújo (2018, p. 6) esclarece que:

O fenômeno multiparentalidade é uma realidade cada vez mais comum nas famílias, legaliza juridicamente aquilo que já está firmado no mundo dos fatos. Oposto ao instituto de adoção, que exclui definitivamente qualquer relação com a família biológica, este fenômeno acrescenta, reconhece a existência dos dois, tornando possível a inclusão do “segundo” pai ou “segunda” mãe. Destaca-se ainda a igualdade entre os institutos, um não sobressai ao outro.

A multiparentalidade nada mais é que a pluralidade de vínculos parentais no qual a função materna e/ou paterna é exercida por mais de uma pessoa.

A multiparentalidade, segundo Gonçalves (2015, p.315), “consiste no fato de o filho possuir dois pais ou mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo, em função da valorização da filiação socioafetiva”.

Para argumentar Cassetari (2015, p. 316), enfatiza que:

A máxima parentalidade afetiva prevalece sobre a biológica, consagra pela jurisprudência em casos de negativa de paternidade, deve ter aplicação ponderada, pois acreditamos que ambas espécies podem coexistir formando, assim, a multiparentalidade.

Partindo desse entendimento sobre o conceito de multiparentalidade, percebe-se que tal elemento tem um papel fundamental na ruptura do padrão social de parentalidade, e assim, buscando construir um entendimento de coexistência entre a parentalidade biológica e a socioafetiva.

Para argumentar Shikicima (2014.p. 73), esclarece que:

"à multiparentalidade é um avanço do Direito de Família, tendo em vista que efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana de todas as pessoas envolvidas, demonstrando que a afetividade é a principal razão do desenvolvimento psicológico, físico e emocional.

A multiparentalidade analisada tem como finalidade tutelar os interesses do menor, agregando em torno desse todas as pessoas que exercem papéis parentais em sua vida, facilitando seu crescimento sadio e estruturação da personalidade, ou seja, o direito do indivíduo passa a sobrepor o patrimonial.

Vieira diz (2015, p. 91):

"deve ser reconhecida pelo Direito a coexistência dos vínculos socioafetivo e biológico ou jurídico, por serem eles, na maioria dos casos, fundamentais para a construção da identidade e da personalidade dos filhos. Esse reconhecimento tende a refletir, positivamente, nos envolvidos, possibilitando, assim, uma maior realização pessoal e familiar de todos".

Cabe observar, que no ordenamento pátrio não existe qualquer óbice a multiparentalidade, mesmo existindo resistência de muitos juristas. Na verdade, a legislação precisa alterar alguns dispositivos, para assim o instituto em questão melhor se adequar, uma vez que é inútil conservar a matéria atinente à filiação engessada em uma ideia de singularidade absoluta perante inúmeras situações pluriparentais.

Enfim, ignorar esse fato representa uma violência aos direitos fundamentais dos pais e, mormente, dos filhos, privando-os da assistência moral e material necessária para o desenvolvimento da personalidade de maneira sadia e responsável.

6 EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade é a existência conjunta de múltiplas relações familiares. Então, pode-se dizer que a sua existência não acarreta prejuízo, traz apenas benefícios, seu reconhecimento ocorre de acordo com necessidade e obrigatoriamente deve ser favorável aos indivíduos.

Vieira (2017, p. 93), defende que: “a partir do momento do seu reconhecimento, a multiparentalidade passa a repercutir não só no cotidiano das famílias, mas também no âmbito jurídico”.

Em novembro de 2013, no IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, foram aprovados os enunciados programáticos do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Os Enunciados servirão de diretriz para a criação da nova doutrina e jurisprudência em Direito de Família no Brasil.

Dentre esses Enunciados o de nº 9 diz respeito à multiparentalidade e estabelece que “a multiparentalidade gera efeitos jurídicos”.

Diante disso, o primeiro efeito jurídico a se destacar é o registro civil de nascimento, embora não seja o único meio, ele representa importante prova de filiação.

Assim, o Código Civil de 2002, no artigo 1.603, dispõe que “a filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil”. Portanto, o registro atua como meio de operacionalização do instituto da multiparentalidade, garantindo a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos. Então, estabelece uma relação filial irrefutável por terceiros.

A Lei nº 6.015/73 em seu artigo 1º prevê:

[...] os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

Ora, o Código Civil, assim como, a Lei de Registro Públicos não prevê hipóteses de múltiplas figuras no registro de nascimento, mas isso não representa empecilho ao exercício da multiparentalidade, visto que, existem princípios constitucionais.

O Conselho Nacional de Justiça, em 2009 fixou um modelo para elaboração das certidões de nascimento, possibilitando que não haja delimitação

de quantas ou quais seriam as pessoas a figurar no campo filiação, o que propicia e simplifica a inclusão de mais uma figura parental no registro.

Outro efeito e consequência jurídico a se destacar é o estabelecimento do vínculo de parentesco, uma vez reconhecida a multiparentalidade, os laços de parentesco se estendem. Por exemplo, se o filho agora possui dois pais e duas mães, passará a ter oito avós, tantos tios quantos forem os irmãos que esses pais e mães possuírem.

O Código Civil estabelece em seu artigo 1.593/02: O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Em 2012, o Tribunal de Justiça de São Paulo também deferiu sentença favorável a um pedido para acrescentar na certidão de nascimento de um jovem o nome da mãe socioafetiva, sem retirar o nome da mãe biológica.

Vejamos:

“Ementa: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteadado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido” (TJ-SP - APL: 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012).

Portanto, havendo vários pais e mães, surge a necessidade de definir a guarda, sempre observando o melhor interesse da criança, como bem diz o artigo 1.612 do CC:

O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.

Cabe ressaltar que a criança considerada suficientemente madura terá sua preferência considerada nos Tribunais, desde que não destoante de seus próprios interesses e prerrogativas, conforme dispõe o art. 12, 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Artigo 12. 1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

Nesse caminho, o Código Civil em seus artigos 1.583 a 1.590, que trata da proteção dos filhos, de forma didática, define o legislador o que é guarda unilateral e compartilhada, revelando a preferência pelo compartilhamento.

Mesmo a guarda compartilhada sendo a preferência do legislativo, pode existir casos que não seja possível, e assim, é garantido ao pai ou mãe, em cuja guarda não estejam os filhos o direito de visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação, prestigiando o direito de convivência.

Portanto, percebe-se que não há outra regra a ser seguida na hora de conferir a guarda da criança se não atender o seu melhor interesse.

Quanto ao direito a alimentos, importante começar lembrando que a pensão alimentícia se baseia no princípio da solidariedade familiar, e a obrigação alimentar gerada pelo reconhecimento da multiparentalidade é a mesma já aceita e utilizada no caso biparentalidade, ou seja, é aplicada tanto ao pai biológico quanto ao pai afetivo, observando o disposto no artigo 1.696, do Código Civil;

O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Ou seja, os pais/mães biológicos e afetivos seriam credores e devedores de alimentos em relação ao filho, respeitando, obrigatoriamente, o binômio possibilidade/necessidade.

O art. 1.694, parágrafo 1º, do CC, descreve o citado:

Os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Desta forma, igualmente em relação à verba alimentar estipulada em um processo no qual não haja a existência do reconhecimento da

multipartalidade, são aplicadas as regras ordinárias já previstas, estendendo-as de forma a abranger os múltiplos genitores.

No que tange à questão previdenciária, o filho será beneficiário de ambos os pais e estes beneficiários daqueles, havendo, inclusive, a possibilidade dos irmãos, independentemente da origem, receberem a condição de dependente do segurado.

Por fim, temos o direito sucessório como efeito da multipartalidade. Importante salientar, que os filhos socioafetivo tem exatamente o mesmo direito sucessório que os biológicos, todas as normas sucessórias são aplicadas de maneira igual aos filhos, sem discriminação entre a biológica e a socioafetiva.

Ainda no que tange sobre os efeitos, a Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 229, pronuncia-se da seguinte maneira:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Diante do exposto, necessário se faz esclarecer que da mesma maneira na qual os filhos socioafetivo estão idênticos em direitos com os filhos biológicos, é possível afirmar que em obrigações também. É dever do filho cuidar dos pais, assegurar a eles uma vida digna com todos os direitos garantidos.

O direito sucessório é assegurado na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXX, “é garantido o direito de herança”.

O art. 1.784 do Código Civil também dispõe sobre aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, e, consoante ao art. 1.845 do mesmo diploma legal temos que os descendentes são herdeiros necessários.

Na multipartalidade o filho terá registrado em seu assento de nascimento seus pais biológicos e socioafetivo, deve ser aceito como filho de todos, sem qualquer distinção, como proíbe a Constituição Federal no art. 227 § 6º “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Por fim, destaca-se que muito possa parecer que na multipartalidade o filho goza de vantagens em dobro por possuir dois pais, ou duas mães, essa vantagem pode se converter em um duplo dever, uma vez que existe a

reciprocidade dos efeitos patrimoniais, quais sejam o direito à herança e à prestação alimentícia.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família sempre foi um objeto de estudo das ciências sociais, visto que, ela representa um dos maiores agrupamentos socialmente produzidos e essa, sofre diretamente os impactos das evoluções sociais.

Partindo desse pressuposto é dever do judiciário abortas as questões inerentes ao modelo de família sempre buscando adequar a interpretação das normas jurídicas, afim de, atender as reais necessidades da sociedade.

Desta forma, percebe-se uma constante evolução no entendimento jurídico do que é família, inicialmente tal conceito se pautava em um modelo patriarcal, ou seja, o homem estava no centro do agrupamento com a responsabilidade de prover as condições básicas para a manutenção da mesma, e sua esposa tinha como obrigação cuidar da casa e prole.

Entretanto tal modelo atualmente é obsoleto, visto que, como advento da evolução social, hoje se tem diversos agrupamentos com diferentes moldes que são inseridos no conceito de famílias, são elas: famílias compostas por casais do mesmo sexo, famílias compostas não por um casal e sim por um único indivíduo entre outras.

Atualmente já existem jurisprudências no sentido de garantir o direito individual de agrupamentos sociais que em outrora não eram entendidos como famílias e que, desenvolvem múltiplas formas de relacionamentos.

Deste modo este trabalho objetivou trabalhar o conceito de multiparentalidade, por entender que no âmbito jurídico esse debate precisa avançar no sentido de tutelar as garantias necessárias para esse modelo de agrupamento social, todavia, percebe-se que a doutrina e a jurisprudência convergem no âmbito do entendimento de parentalidade e afetividade.

Neste sentido o entendimento de filiação socioafetiva, ou seja, aquela que não necessariamente parte da primícia biológica, tem ganhado destaque no ordenamento jurídico, isso pois, juridicamente o fato de ser ter um vínculo genético não caracteriza uma relação entre pai e filho.

Para tanto, faz-se necessário que o judiciário brasileiro continue avançando na construção de entendimentos jurídicos acerca de agregar esses novos moldes familiares, utilizando como instrumento a regulamentação de doutrinas com a finalidade de salvaguardar a relação entre pais e filhos independentemente e aspecto biológico.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Jullyanny Nathyara Santos de. O reconhecimento e efeitos jurídicos da multiparentalidade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande do Sul, n. 161, 13 Jun 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18956&revista_caderno=14>. Acesso em: 10 Mai 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 07 Mai. 2018.

_____. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 20 Mai. 2018.

_____. Lei 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso em: 18 Mai. 2018.

_____. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015original.htm> Acesso em: 20 Mai. 2018.

BUNAZAR, Maurício. Pelas portas de Villela: um ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade sociojurídica. **Revista 108 de Direito de Família**, n. 59, abril-maio de 2010.

CARMO, Dilce Rejane Peres do et al. **Adolescente que cumpre medida socioeducativa**: modos de ser no cotidiano e possibilidades para enfermagem. *Revista Gaúcha Enfermagem*, v. 32, n. 3, p. 472-478, 2011.

CASSERATI, Chritianos. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. 2ª. ed. São Paulo: Atleas. 2015.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 10ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1985.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direito das famílias**. 4. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2012a.

FACHIN, Luiz Edson. Da paternidade: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. __. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**, v. 2.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil. Volume 7. Direito de Família**. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. 3. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

PADOIN, Fabiana Fachinetto. **Direito notarial e registral**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2505/Direito%20notarial%20e%20registral.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 07 Mai. 2018.

RODRIGUES, Silvio, Direito Civil, v. 6, p. 297. In: GONÇALVES, Carlos Roberto Em suma, pode ser conceituada como “a relação jurídica que liga o filho a seus pais”. Ibidem, São Paulo, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais: Na Constituição Federal de 1988. Livraria do Advogado Editora, 2018.

SHIKICIMA, Nelson Sussumu. Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade - Uma lacuna a ser preenchida. **Revista ESA**. Formatos Familiares Contemporâneos, 2014.

VIEIRA, C. E. de A. Multiparentalidade: benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo Direito. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, v. 6, n. 2, p. 78-98, 2017.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060/SC**. Rel. Ministro Luiz Fux, Dj 21.09.2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: Mar. 2018.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.026.981/RJ**. Rel. Ministra NancyAndrighi, 3ª Turma. J. 04.02.2010. DJ 23.02.2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19165773/recurso-especial-resp-1026981-rj-2008-0025171-7>. Acesso: 10 Mai. 2018.

TJ-SP. Tribunal de Justiça de São Paulo Apelação: APL 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, **1ª Câmara de Direito Privado**, Data de Publicação: 14/08/2012. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp>> Acesso em: 10 Mai. 2018.

TJ-SC. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação: APL 20160157016 SC 2006.032814-0. Relatora: Desa. Denise Volpato, DJ: 23.02.2010, **1ª Câmara de Direito CIVIL**. Disponível em: < <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8278394/apelacao-civel-ac-328140-sc-2006032814-0>> Acesso em: 10 Mai. 2018.